

**Nacionalidade:  
resposta constitucional para os refugiados e apátridas<sup>(\*)</sup>**

**Nationality:  
constitutional response for refugees and stateless persons**

**Nacionalidad:  
respuesta constitucional para los refugiados y los apátridas**

**Larissa Alves Criste<sup>1</sup>  
Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>**

---

**Sumário:** Introdução. 1. Refúgio. 2. Apatridia. 3. As propostas de soluções duradouras. 4. O direito à nacionalidade no Brasil. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente artigo busca verificar a possibilidade de concessão de nacionalidade brasileira, por meio da naturalização, para refugiados e apátridas. Isto porque, essas situações, quando se perduram ao longo do tempo, o indivíduo pode continuar a sofrer graves violações de direitos. Com isso, este artigo tem

---

(\*) Recibido: 27/03/2019 | Aceptado: 12/10/2019 | Publicación en línea: 01/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Acadêmica da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.  
[larissacriste@gmail.com](mailto:larissacriste@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

como objetivo contribuir com o estudo de soluções duradouras para os refugiados e apátridas. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e análise de dados, tendo como método o dedutivo, a fim de averiguar a viabilidade de atribuir nacionalidade brasileira, por meio da naturalização, como forma de solução durável para esses grupos de indivíduos. Na construção da temática, serviram como referenciais teóricos autores como Maria Glória Dittrich e Antonio Moreira Maués.

**Palavras-chave:** refúgio, apatridia, nacionalidade.

**Abstract:** This article seeks to verify the possibility of granting Brazilian nationality, through naturalization, for refugees and stateless persons. This is because these situations, when they endure over time, the individual may continue to suffer serious violations of rights. With this, this article aims to contribute to the study of durable solutions for refugees and stateless persons. To that end, bibliographic research and data analysis were used, using the deductive method, in order to investigate the feasibility of assigning Brazilian nationality, through naturalization, as a durable solution for these groups of individuals. In the construction of the theme, authors such as Maria Glória Dittrich and Antonio Moreira Maués served as teroric references.

**Key words:** refuge, statelessness, nationality.

**Resumen:** Este artículo busca verificar la posibilidad de otorgar la nacionalidad brasileña, a través de la naturalización, a los refugiados y apátridas. Esto se debe a que estas situaciones, cuando perduran a lo largo del tiempo, el individuo puede seguir sufriendo graves violaciones de sus derechos. Con ello, este artículo pretende contribuir al estudio de soluciones duraderas para los refugiados y los apátridas. Con ese fin, se utilizaron la investigación bibliográfica y el análisis de datos, empleando el método deductivo para investigar la viabilidad de asignar la nacionalidad brasileña, mediante la naturalización, como solución duradera para esos grupos de personas. En la construcción del tema, autores como Maria Glória Dittrich y Antonio Moreira Maués sirvieron como referencias teóricas.

**Palabras clave:** refugio, apátrida, nacionalidad.

## **Introdução**

As mais diversas formas de conflitos que se espalham pelo mundo muitas vezes forçam as pessoas a saírem de seus Estados de origem para procurar refúgio. Esse deslocamento se dá pelas violações de direitos fundamentais, impossibilitando que as pessoas vivam dignamente.

Além dos refugiados, situações diversas geram a apatridia. Isso ocorre quando uma pessoa não possui nacionalidade, ou seja, fica desvinculada de um Estado. Tal situação, também, pode gerar prejuízos ao ser humano, já que o apátrida não contará com o aparato estatal como apoio para seu desenvolvimento.

Essas duas situações tem se mostrado cada vez mais recorrentes. Tanto o número de refugiados quanto o número de apátridas tem alarmado os organismos internacionais. Dessa forma, o debate sobre soluções para essas problemáticas tem ganhado espaço no cenário mundial.

Com isso, o presente artigo busca analisar possibilidades de soluções para os casos de apatridia, bem como para os refugiados, tendo como foco a possibilidade de atribuição de nacionalidade brasileira, por meio da naturalização, para ambos os grupos. Com a finalidade de contribuir na busca por soluções para apátridas e refugiados, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, seguida de uma análise de acontecimentos e dados que são usados para fundamentar este estudo.

Desse modo, a fim de consolidar o estudo ao qual se propõe o presente artigo, no primeiro tópico será feita uma abordagem explicativa no que concerne à temática do refúgio e, no mesmo sentido, no segundo tópico, será aprofundado o tema da apatridia. Conforme já explanado, o estudo se dá com base em pesquisas bibliográficas e, no momento inicial será realizada uma consulta diagnóstica com base no que consistem ambos institutos para o Direito.

Posteriormente, será demonstrada a importância e necessidade de se buscar soluções duradouras para solucionar a problemática envolvendo as situações de apatridia e refúgio, proporcionando a estes indivíduos uma possibilidade de vida digna. Uma das medidas a serem apresentadas trata da possibilidade de concessão de nacionalidade brasileira aos refugiados e apátridas, é o que se pretende analisar, bem como questionar a viabilidade da proposta no presente estudo.

## 1. Refúgio

Almeida (2001, p. 98) descreve a situação do refugiado, ao declarar que essa situação acontece quando “[...] uma pessoa deixa seu próprio país por estar tendo, ou na iminência de ter, seus direitos humanos violados, e passa a integrar, como cidadão, a ordem jurídica de outro país, que lhe garante proteção”.

Assim, entende-se que o refugiado se insere em uma situação de constante perseguição, seja em razão de sua própria nacionalidade, sua identidade enquanto indivíduo, sua crença, sua raça, cor, opinião política, situação essa que o faz abandonar seu país de origem, para buscar uma vida que possa ser considerada como digna.

É possível afirmar, portanto, que o refugiado se veja diante de uma situação na qual tem seus direitos fundamentais negados, em razão das circunstâncias nas quais se encontra. E neste mesmo sentido corrobora Flávia Piovesan:

[...] os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar. (PIOVESAN, 2012, p. 230)

Em síntese, refugiado é aquele que tem seus direitos fundamentais violados ou ameaçados no Estado onde reside. Por isso, busca proteção em outro Estado que possa oferecer-lhe refúgio. É importante salientar que o refúgio tem caráter temporário, ou seja, é prejudicial para o indivíduo passar toda a vida na situação de refugiado.

O direito do refugiado é o instrumento que possibilita a realização do refúgio. Ao perceber a necessidade de se mudar para outro país em busca de proteção, a pessoa pode recorrer ao direito do refugiado para se respaldar durante todo esse processo.

Portanto, há tratamento legal para o refugiado, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional. No Brasil, além da Constituição da República Federativa Brasileira, o refúgio é regido pela Lei 9.474, de 1997. Internacionalmente, há a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que foi complementada pelo Protocolo de 1967.

A legislação brasileira que versa sobre os refugiados “estabelece o procedimento para a determinação, a cessação e a perda da condição de refugiado, os direitos e os deveres do solicitante de refúgio e refugiados e as soluções duradouras para aquela população” (ACNUR, 2014, p. 8). O Brasil, além de possuir lei interna dispendo acerca do direito dos refugiados, aderiu às legislações internacionais no tocante a esse tema.

A adesão do Brasil às legislações internacionais, que versam sobre Direitos Humanos, se funda no artigo 4º da Constituição brasileira:

**Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:**

I - independência nacional;

**II - prevalência dos direitos humanos;**

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1998, p. 9, grifo nosso)

Com fundamento na Carta Magna, tendo em vista a prevalência dos direitos humanos e a cooperação para com os povos da terra, o Brasil recebe as convenções internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Importante destacar que ACNUR é o denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. É um órgão das Nações Unidas, instituído em meados de 1950 e possui como principal função a busca incessante por fornecer apoio e proteção aqueles que se encontram em situação de refúgio.

Ademais, merece destaque também o órgão brasileiro, do Ministério da Justiça, o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados. Este órgão está encarregado de definir a política brasileira atinente ao refúgio e, em especial, analisar os pedidos de refúgio recebidos pelo Brasil.

Nesse tocante, a Convenção das Nações Unidas sobre Estatuto dos Refugiados de 1951, gerida pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu normas básicas de abrangência internacional sobre os refugiados. Essa Convenção não tem caráter limitador, cada Estado tem a liberdade de disciplinar sobre tal matéria, o objetivo é apenas de determinar normas essenciais sobre os direitos do refugiado, em que cada Estado deve se pautar sem objeção.

Entre essas normas, encontra-se a definição do termo “refugiado” e o estabelecimento do princípio de *non-refoulement* (não devolução). O princípio citado, é basilar do direito dos refugiados, nele se funda a não expulsão ou a não devolução de um refugiado, sem seu consentimento, para um território onde ele possa ter seus direitos fundamentais violados novamente.

No decorrer do tempo, a Convenção de 1951 passa a não comportar situações novas que aparecem referentes ao refúgio, já que as previsões da Convenção de 1951 eram restritas ao tempo. Assim, um Protocolo foi assinado em 1967, dando extensão ilimitada de tempo e de espaço geográfico para as previsões da Convenção de 1951 que estavam defasadas. Os Estados que aderem a Convenção de 1951 e/ou o Protocolo aceitam cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O ACNUR<sup>3</sup> é a frente da ONU que lida especificamente com a proteção internacional dos refugiados. Os objetivos do ACNUR é garantir os direitos e o bem-estar dos refugiados e buscar soluções duradoras para seus problemas. O ACNUR desenvolve seu trabalho juntamente com governos, organizações regionais e internacionais e organizações não-governamentais (ONG's). Além dos refugiados, é de competência do ACNUR as questões relativas aos apátridas.

Atualmente, os conflitos no Oriente Médio são responsáveis pela maior parte do cenário de refugiados no mundo. Inúmeras pessoas na Síria são obrigadas a deixarem seus domicílios em busca de um local seguro, onde possam viver uma vida em condições dignas.

O número de refugiados Sírios chega a quase cinco milhões (UNHCR, 2016), sendo uma das maiores emergências humanitárias dessa era (BBC, 2014). No Brasil, o número de sírios refugiados chega a 2.298, sendo o maior grupo que se refugia no Brasil (ACNUR, 2016).

O Brasil possui 8.863 refugiados reconhecidos (ACNUR, 2016). O número aumenta de forma considerável quando se analisa o número de solicitações de refúgio, em 2015 foram mais de 28 mil solicitações de refúgio, um aumento de mais de 2.868% entre 2010 e 2015 (ACNUR, 2016).

O refúgio é extremamente necessário para a fuga dessas pessoas das violações de direitos básicos em seu país de origem, entretanto, esse fluxo migratório não se dá de maneira simples, ocasionando certas adversidades para os países que recebem esse grande contingente de pessoas.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

Os países europeus tem registrado aumento descontrolado no número de refugiados no continente. Isso gera uma série de consequências (AGÊNCIA BRASIL, 2015), a exemplo de países que passam a recusar o recebimento de refugiados por falta de estrutura, pessoas que morrem buscando refúgio, entre outras situações.

Assim, fica evidenciado que o refúgio se demonstra de suma importância para aqueles que têm seus direitos fundamentais violados em seu Estado de origem. E, ainda, além dos refugiados, existem os apátridas, que também sofrem graves violações de direitos semelhantes aos refugiados, e que passarão a ser objeto de análise no tópico que segue.

## 2. Apatridia

A apatridia ocorre quando uma pessoa, por uma série de razões diversas, não possui, ou deixa de possuir nacionalidade. Conforme elucida José Afonso da Silva:

*Hematos* (expressão alemã que significa *sem pátria, apátrida*) é também um feito possível da diversidade de critérios adotados pelo Estados na atribuição da nacionalidade. Consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância de nascimento, não se vincula a nenhum daqueles critérios, que lhe determinariam uma nacionalidade. Trata-se, pois, de situação inversa daquela outra, porquanto aqui o fato nascimento ocorreu em circunstância tal que a pessoa não adquire nacionalidade alguma. (SILVA, 2005, p. 322)

E, ainda, a fim de consolidar a significação do termo, em sua cartilha informativa sobre a apatridia, o ACNUR esclarece que os apátridas são:

[...] todos os homens e mulheres (incluindo idosos, jovens e crianças) que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacional, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessas pessoas. (ACNUR, 2012)

Por tais análises é possível observar que a apatridia está estritamente ligada a ideia de nacionalidade, vez que essa deixa de ser adquirida pelo indivíduo em razão das circunstâncias do nascimento, conforme explanado acima. Ou seja, há alguma legislação do próprio Estado que determina que a pessoa nascida naquelas circunstâncias não poderá gozar da nacionalidade.

O artigo 15º da Carta Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade e, além disso, havendo o direito a nacionalidade, há também o direito de mudar de nacionalidade, e ambos devem ser respeitados, de modo a se evitar arbitrariedades, proibindo de modo expresso que os indivíduos sejam privados desses direitos (ONU, 1942).

No mesmo sentido, o artigo 20º do Pacto de San José da Costa Rica também trata da temática de nacionalidade.

Artigo 20º - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. (OEA, 1969)

Nesse diapasão, o ACNUR [s. d.] esclarece que a nacionalidade nada mais é do que o elo legal entre determinado Estado e o próprio indivíduo, razão pela qual a apatridia, por consequência, significaria que o indivíduo não é considerado como nacional de Estado algum.

Isto posto, a nacionalidade de um indivíduo é reconhecida como um direito fundamental, todo indivíduo tem o direito essencial de estar vinculado com algum Estado. É por intermédio da nacionalidade que os Estados estarão sujeitos a proporcionarem uma gama de outros direitos fundamentais aos seus nacionais. Isto é, não estar vinculado a um país pode gerar consequências graves para a vida do ser humano (RODRIGUES e FERNANDES, 2012, p. 03-07).

Considerando a importância desse dois temas, a apatridia e a nacionalidade, foi aprovada em 1954 a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, dispendo em âmbito internacional sobre questões atinentes a esse assunto.

O Brasil é um dos países signatários dessa Convenção e sua promulgação se deu por intermédio do Decreto Federal nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Isto ocorreu com os mesmos fundamentos da adesão do Brasil às legislações internacionais sobre o refúgio, ou seja, se funda na prevalência dos direitos humanos e na cooperação do Brasil para com os povos da terra, previsto nos incisos II e IX do artigo 4º da Constituição Federal.

O artigo 1º do Estatuto dos apátridas traz a seguinte definição: “Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954).

A doutrina diferencia duas hipóteses distintas que podem ocasionar a apatridia. A primeira é apatridia *de jure*, que acontece quando o indivíduo não é, e nunca foi considerado um nacional por nenhum Estado (FLORES, 2012, p. 3). Neste tipo de apatridia a pessoa nunca em sua vida recebeu a nacionalidade de algum país, de modo que, desde o seu nascimento ela se encontra na situação de apátrida.

A segunda é a apatridia *de facto*, que ocorre nos casos em que o indivíduo possui uma nacionalidade, mas esta acaba sendo-lhe retirada pelo próprio Estado. Também é considerado apatridia o caso em que a pessoa é considerada nacional, mas o país acaba privando-a de direitos inerentes à sua nacionalidade, a exemplo dos direitos políticos (FLORES, 2012, p.4)

A estimativa é de que existem aproximadamente 12 milhões de apátridas no mundo (ACNUR, 2012). Ainda assim, esse número pode ser muito maior, considerado que a contagem desse grupo de pessoas é extremamente dificultoso, dada as circunstâncias em que se encontram.

Tendo noção da seriedade da apatridia e do refúgio, é imprescindível que se trabalhe incansavelmente a fim de encontrar soluções viáveis e duradouras para essas conjunturas. Com isso, o ACNUR, conjuntamente com a Comunidade Internacional, tem buscado meios para resolver essas situações.

### 3. As propostas de soluções duradouras

Tendo em vista a problemática do cenário envolvendo refugiados e apátridas apresentada, os organismos internacionais apontam para políticas e possíveis soluções duradouras para acabar com essas situações. Razão pela qual, em 1961 foi criada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia que:

[...] estabelece regras para a concessão ou não-privação da nacionalidade apenas quando a pessoa em questão for deixada na condição de apátrida. Em outras palavras, as disposições da Convenção de 1961 oferecem salvaguardas cuidadosamente detalhadas contra a apatridia, que devem ser implementadas por meio da legislação sobre nacionalidade do Estado, sem especificar quaisquer outros parâmetros dessa lei. Além dessas poucas e simples salvaguardas, os Estados são livres para elaborar o conteúdo das suas legislações sobre nacionalidade. No entanto, essas regras devem ser coerentes com outros padrões internacionais relativos à nacionalidade. (ACNUR, 2010)

O Brasil é signatário dessa Convenção, e sua promulgação se deu pelo Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2011, razão pela qual fica vinculado a seguir os parâmetros elencados por esta Convenção, que tem como objetivo a diminuição do número de apátridas.

Esses parâmetros não impõem quais os mecanismos que serviriam como meio de atribuição de nacionalidade que devem ser adotados pelo país, mas dispõem acerca das medidas a serem implementadas a fim de que a apatridia não ocorra, tudo isso independente da forma de doutrina adotada pelo país, sendo ela *jus solis* ou *jus jus sanguinis*. Ou seja, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia passa a reconhecer não só a legitimidade do local de nascimento, como também a legitimidade do local de descendência para aquisição da nacionalidade.

Conforme mencionado, a Convenção de 1961 estipula medidas para reduzir os casos de apatridia. As primeiras medidas são direcionadas a reduzir os casos de apatridia entre as crianças. Já as demais medidas são voltadas a evitar a apatridia devido à perda ou à renúncia da nacionalidade; há também a previsão de medidas que evitem a apatridia em razão da privação da nacionalidade; e, por fim, as medidas que visam impedir a apatridia no contexto da sucessão de Estados (ACNUR, 2010, p. 4-5).

No que tange aos refugiados, o ACNUR, com a finalidade de assegurar os direitos a eles atinentes, tem por alvo final buscar soluções duradoras neste cenário, a fim de que esses indivíduos possam reconstituir suas vidas com dignidade.

Essas soluções duradoras são compostas por três possibilidades: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento. Contudo, apesar de não existir, oficialmente, hierarquia entre essas três possibilidades, a repatriação voluntária tem posição preferencial, já que se tem como pressuposto primário um cenário em que todo refugiado desejaria voltar para sua terra natal (CANDIDO, 2014, p. 22).

Há que se destacar que as pessoas que se encontram em situação de refúgio ou apatridia não são, nem devem ser consideradas um estorvo, um peso, ou um transtorno para o país. Trata-se de uma situação extremamente delicada, na qual o indivíduo se vê diante de um cenário problemático, vendo serem cerceados diversos direitos os quais lhe são inerentes.

Antes de ser uma questão de Direito, é também uma relação pessoal, do próprio indivíduo com a situação pela qual está sendo acometido. Por tais razões, é provável que caso o refugiado não estivesse inserido em um cenário de violações de direitos, seu maior desejo seria retornar a sua própria terra, às suas origens, então é necessário que se encare a recepção dos refugiados de forma responsável e solidária.

Dessarte, conforme elencado anteriormente, a primeira possibilidade de solução duradoura seria a repatriação voluntária, que consiste na volta do refugiado para seu país de origem, depois da declaração de que os motivos que fizeram o indivíduo sair do país cessaram, para que assim possa ocorrer uma volta segura para o seu país originário (ACNUR, 2016, p. 15). Esse movimento é extremamente importante e complexo, pois é composto por elementos como a reconciliação do refugiado com o seu país, e também a reconstrução das instituições garantidoras de direitos.

Já o reassentamento, ocorre quando o refugiado não pode voltar para o seu país natal, mas também não pode continuar no país em quem buscou refúgio, sendo então “transferido” para um terceiro país. Para que isso ocorra, é

necessário que o outro país esteja de acordo com o reassentamento, por isso essa solução se funda na divisão de responsabilidades e na solidariedade internacional (CANDIDO, 2014, p. 23).

Trata-se, portanto, de uma proposta de solução globalizada, que deve ser enxergada de forma consciente. Reconhecer a situação de refúgio é fundamental e é o primeiro passo. Garantir o direito à própria hospitalidade traduz-se em um gesto humanitário, frente a seres humanos que necessitam ter qualidade de vida.

Por fim, a integração local compreende a plena integração do refugiado no país em que ele buscou refúgio, essa plena integração ocorre não só em âmbito legal, mas também social e econômico. Ou seja, trata-se de realmente inserir aquela pessoa em um novo Estado, em uma nova sociedade, em uma nova vida.

Pela integração econômica o refugiado deve ser capaz de obter meios de subsistência e autossuficiência participando ativamente na economia local (CANDIDO, 2014, p. 22). Isso se demonstra de extrema importância, vez que a integração gera, por consequência, a independência em relação aos programas de assistência humanitária. Trata-se de um processo rigoroso, porém, de uma relevância tremenda até mesmo para a satisfação pessoal da pessoa que passa a ser inserida em um local completamente novo.

Então, há que se destacar que o medo e as instabilidades que permeiam esses grupos devem ser refreados pelo Direito, por meio de uma resposta humanitária, que, por vezes, está ausente na política contemporânea.

Ainda no que tange às formas de integração, o refugiado deve passar a viver em harmonia com a sociedade que lhe ofereceu refúgio (CANDIDO, 2014, p. 23). Essa harmonia significa o desenvolvimento do refugiado sem qualquer temor pela discriminação, intimidação ou abusos por autoridades ou pessoas no país de refúgio.

É relevante mencionar que a integração social não significa a assimilação cultural. Ou seja, não se trata de abandonar a essência de sua origem, abandonar suas crenças, suas percepções políticas, suas convicções religiosas, afinal, se assim fosse, surgiria não uma solução duradoura, mas uma nova perseguição, uma nova prática de supressão e ataque aos seus próprios direitos.

Por fim, a integração legal, que significa que, de forma gradativa, aquelas pessoas possam adquirir seus direitos e garantias no país que os acolheu. Com essa integração o refugiado passa gozar novamente de seus direitos e assumir deveres de um cidadão daquele Estado. Esse é um processo que poderia resultar na aquisição da residência permanente ou, em última

instância, na aquisição da cidadania no país que lhe concedera a hospitalidade (CANDIDO, 2014, p. 22).

Com isso, é possível observar que as soluções que se demonstram, de fato, duradouras, sempre estarão relacionadas a algo que vai além da hospitalidade, é necessário analisar que se está diante de outra forma de vida, alguém que, por ter visto seus direitos sendo negados, por vezes violados, precisará de hospitalidade, faz-se necessário reconhecer a situação e reconhecer que se trata de outro ser humano.

Pelas propostas de soluções apresentadas, tanto para a apatridia, quanto para o refúgio, é possível vislumbrar pontos em comum entre as respostas para ambas problemáticas. Um deles é a nacionalização como forma de solução duradoura, razão pela qual se demonstra imprescindível a verificação do modo como o Ordenamento Jurídico Brasileiro dispõe acerca da nacionalidade.

#### **4. O direito à nacionalidade no Brasil**

Conforme se extrai do que fora discutido até o presente momento, a nacionalidade é posta como um dos Direitos Fundamentais dos seres humanos, já que é por meio dela que um país estará obrigado a garantir os outros Direitos Fundamentais.

Para Gilmar Mendes (2009, p. 765), a nacionalidade se traduz em um vínculo político e pessoal, que é estabelecido entre o Estado e o próprio indivíduo, fazendo com que ele passe a integrar uma comunidade política, razão pela qual este Estado fará distinção entre aqueles que são nacionais e os que são estrangeiros para diversas finalidades.

Tendo firmada a nacionalidade, o indivíduo passa a fazer parte do povo daquele Estado, consagrando não só os seus direitos, mas também deveres (BULOS, 2014, p. 839). Ou seja, não se trata de um favor prestado, mas sim de uma relação humanitária a ser cumprida, onde os sujeitos passam a adquirir não só seus direitos, mas também se colocam como sujeitos responsáveis para cumprir os deveres impostos pelo ordenamento.

No Brasil, a nacionalidade recebe um capítulo específico na Constituição, o terceiro, em especial o artigo 12º. A constitucionalização da nacionalidade como um direito fundamental gera diversos efeitos jurídicos e implicações legais.

Para Antonio Moreira Maués (2013, p. 1385) a primeira implicação é a atribuição de caráter de cláusulas pétreas às hipóteses de aquisição de nacionalidade, assim, uma emenda à Constituição não poderia suspender quaisquer das hipóteses. O segundo efeito diz respeito a interpretação. Por se tratar de um direito fundamental e gozar do status de cláusula pétrea, a

interpretação das normas referentes a nacionalidade necessariamente deve ser extensiva, já que a restrição da nacionalidade implica na limitação da titularidade de outros direitos fundamentais.

Por fim, o terceiro efeito, ainda segundo o autor, é de que no momento em que se declara o direito à nacionalidade como sendo fundamental, torna-se imperioso reconhecer o status constitucional também das normas referentes a esse tema, que constam nos tratados internacionais que tenham sido ratificados pelo Brasil.

Além disso, a Constituição traz duas hipóteses de nacionalidade: os brasileiros natos e os naturalizados. A nacionalidade dos brasileiros natos está prevista no inciso I do artigo 14º da Constituição Federal. Brasileiro nato é aquele que nasce na República Federativa do Brasil, afinal, está-se diante de uma nacionalidade originária, adquirida no momento do nascimento.

Com isso o Brasil adota a doutrina *jus solis*, nela a nacionalidade é dada para aqueles que nasceram no território do Estado. A doutrina oposta é a *jus sanguinis*, “[...] segundo o qual a nacionalidade é atribuída ao filho de nacionais” (MAUÉS, 2013, p. 1384).

Em situações específicas, o Brasil adota a doutrina *jus sanguinis*, como acontece na hipótese da alínea “b”, inciso I, do artigo 12 da Constituição.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

[...] (BRASIL, 1988, p. 13)

A outra hipótese de nacionalidade é naturalização, prevista no inciso II do artigo 12 da Carta Magna. De acordo com essa possibilidade, o indivíduo adquire sua nacionalidade brasileira na forma prevista em lei. A primeira possibilidade que a Constituição Brasileira prevê de naturalização, é para aqueles que são de países de língua portuguesa, residam no Brasil por um ano ininterrupto e que possuam idoneidade moral. Cumpridos tais requisitos, poderão requerer a naturalização.

Os estrangeiros, de qualquer nacionalidade, que residem no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e que não possuam condenação criminal, também poderão solicitar a naturalização. E é justamente por meio dessa última hipótese que os apátridas e refugiados poderão solicitar a naturalização.

Importante frisar que o Brasil possui legislações infraconstitucionais que ampliam esse direito. Isso acontece, por exemplo, na Lei 13.445, de 2017, que, em seu artigo 65, prevê a concessão de naturalização ordinária quando forem preenchidas as seguintes condições: gozar de capacidade civil, possuir residência em território nacional por, no mínimo, quatro anos; comunicar-se em língua portuguesa; e não possuir condenação penal ou estar reabilitado.

Ainda nesses casos, a referida lei, traz em seu artigo 66 a possibilidade de redução do prazo de quatro anos de residência, conforme explanado acima, para no mínimo um ano, em alguns casos, quais sejam: quando o naturalizado tiver filho brasileiro, ou cônjuge ou companheiro brasileiro, do qual não esteja separado legalmente, nem de fato; quando haver prestado ou puder prestar ainda um serviço relevante ao Brasil; ou quando assim for recomendado por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Acerca da inserção da sociedade civil neste processo, a obra “Refúgio e Hospitalidade” (2016), organizada por José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gualano de Godoy, há um destaque para a multiculturalidade e pesquisas que mostram formas de acolhimento por meio da atuação social, como no caso das pessoas que atuam no ensino da língua portuguesa para alunos refugiados, por exemplo, o que contribui diretamente para a obtenção da naturalização.

Entretanto, é relevante expor a consideração de Uadi Bulos quanto a concessão de nacionalidade por meio da naturalização:

A naturalização, por sua vez, não é um direito público subjetivo, mas um ato discricionário, praticado, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo. Sua outorga é uma *longa manus* da soberania nacional. Um apátrida ou um estrangeiro, por exemplo, podem até satisfazer os requisitos legais e constitucionais para a sua obtenção. Isso, contudo, não basta. É imprescindível que o Executivo delibere sobre a matéria, dentro da esfera discricionária que lhe é afeta por excelência. (BULOS, 2014, p. 847)

Assim, cabe ao Poder Executivo a última palavra sobre a concessão da nacionalidade por meio da naturalização, mesmo que o indivíduo tenha preenchido todos os requisitos postos.

Contudo, cumpridos os requisitos necessários, destaca-se a importância da concessão deste direito. Válido destacar neste momento, as sensíveis considerações feitas por Maria Glória Dittrich e Micheline Ramos de Oliveira acerca da coragem do refugiado para ser uma existência autêntica:

Descobrir o sentido de estar no mundo, diante de tantos desafios diários, torna-se urgente, na experiência de viver num mundo desconhecido e hostil, onde língua, normas e leis beiram a exotismo [...] (2017, p. 196)

Viver numa existência autêntica é promover a saúde, o bem estar nas relações consigo mesmo, com os outros, com a cultura social e com a natureza (DITTRICH; OLIVEIRIA; 2017, p. 197). É necessário que as soluções sejam pensadas levando em consideração a própria existência do indivíduo, que deve se dar de forma digna. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos direitos fundamentais e os direitos humanos devem ser lidos à luz da aplicação da universalidade, de modo que os direitos sejam garantidos de modo homogêneo e mundial.

Inegável que no cenário factual há dificuldades em efetivar os valores e direitos consagrados, principalmente em relação a indivíduos que por vezes não possuem a mesma cultura daquele país onde se refugiam, seja por aspectos culturais ou mesmo pela limitação de recursos do Estado, mas isso não deve negar ou criar empecilhos para a garantia e efetivação de uma vida digna.

### **Considerações finais**

Vislumbrou-se a grande importância do direito ao refúgio para aqueles que sofrem com violações de direitos fundamentais em seus países. Isso porque, muitas das vezes é a única saída para uma possível vida digna.

Por isso, torna-se significativo que os países sejam signatários das Convenções Internacionais sobre refúgio criem legislações específicas regulamentar tais situações, a fim de que com isso, os refugiados possam vir a ter um aparato eficaz para a garantia de seus direitos.

A apatridia, por sua vez, também é uma situação que deve ser cada vez mais combatida, tendo em vista os efeitos que pode causar na vida do indivíduo. Não estar vinculado a um Estado pode ocasionar ainda mais violações de direitos fundamentais, além da própria falta de garantia da nacionalidade. Assim, também é importante que os países façam a adesão as legislações internacionais sobre a apatridia, como a Convenção sobre o Estatuto dos apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

Dessa forma, verifica-se a importância da nacionalidade, já que é por meio dela que outros direitos são garantidos, de modo que se torna imprescindível o tratamento constitucional desse direito fundamental, vedando que ele seja suprimido e garantindo que sua interpretação seja ampliativa.

Ademais, tendo em vista que não é benéfico para o indivíduo continuar na situação de refugiado ou apátrida de forma permanente, é fundamental que sejam pensadas soluções de caráter perene. Isso significa o aprofundamento dos mecanismos apresentados pela Convenção de 1961, quais sejam, o

reassentamento, a repatriação e a integração local, além de implicar na importância de se conjecturar novos artifícios de soluções duráveis.

Um recurso que pode ser utilizado como resposta permanente para as situações dos refugiados e dos apátridas no Brasil, é a naturalização. Por meio das hipóteses do artigo 12º, inciso II, da Constituição Federal, esses indivíduos, preenchendo os requisitos, poderiam solicitar a naturalização, conseguindo assim a nacionalidade brasileira e se integrando de forma plena ao sistema de Direitos e Garantias do Brasil.

Entretanto, é considerável que se pense em políticas públicas específicas para esses grupos. Essas políticas voltadas para os apátridas e refugiados, poderiam ampliar o direito a nacionalidade por meio da naturalização, como por exemplo diminuindo o tempo de residência que é pedido para que se solicite a naturalização, sem impor outros requisitos como a de ter cônjuge ou filho brasileiro.

Por fim, é indispensável que as recusas dos pedidos de naturalização por parte do Executivo sejam fundamentadas na Constituição. Isso porque se trata de um direito fundamental, que deve ser ver livre de toda e qualquer violação.

## Referências

ACNUR. **Apátridas**: em busca de uma nacionalidade. [S.I. : s.n. : s.d.]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 29 maio 2016.

ACNUR. **Cartilha informativa**: apatridia. [S.I.: s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia\\_-\\_ACNUR\\_2012](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia_-_ACNUR_2012)>. Acesso em: 29 maio 2016.

ACNUR. **Cartilha para solicitante de refúgio no Brasil**: procedimentos, decisão dos casos, direitos e deveres, informações e contatos úteis. [S.I.: s.n.], 2014. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_solicitantes\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**: balanço até abril de 2016. [S.I.: s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 29 maio de 2016.

ACNUR. **Prevenção e redução da apatridia**: Convenção da ONU de 1961 para reduzir os casos de apatridia. Genebra: Set. 2010.

Disponível em: < <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242> >. Acesso em: 29 maio 2016.

- ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. [S.I.: s.n.] 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo\\_2016.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf?view=1)>. Acesso em 29 maio 2016.
- AGÊNCIA BRASIL. 8,5 mil refugiados chegaram à Croácia nas últimas 24 horas. **Exame**, São Paulo, 27 set. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/8-mil-refugiados-chegaram-a-croacia-nas-ultimas-24-horas>>. Acesso em: 29 maio 2016.
- AGÊNCIA REUTERS. Organização teme que indecisão da UE gere mais mortes de refugiados. **G1**, 15 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/organizacao-teme-que-indecisao-da-ue-gere-mais-mortes-de-refugiados.html>>. Acesso em: 29 maio 2016.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de san José de costa rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- BBC. Síria é ‘maior crise humanitária da nossa era’ diz ONU. **G1**, 29 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/siria/noticia/2014/08/siria-e-maior-crise-humanitaria-da-nossa-era-diz-onu.html>>. Acesso em: 29 maio 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANDIDO, Mônica Tse. **A repatriação de refugiados afegãos: do Paquistão ao leste do Afeganistão (2002-2013)**. 2014. 91 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.
- DITTRICH, Maria Glória; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. O refugiado e a coragem para ser uma existência autêntica. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; OLIVEIRA, Micheline Ramos de.

**Migração e Refugiados: Um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade.** Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

FLORES, Mariane Costa da Silva; Cardoso, Tatiana de A. F. R. Crianças Núbias v. Quênia: a Proteção Internacional dos Apátridas em Juízo na África. **XII Mostra de iniciação científica, pós-graduação, pesquisa e extensão:** programa de pós-graduação – UCS. Caxias do Sul, n. 12, 30 nov. 2012. Disponível em:

<[http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucspgga/mostra\\_ppga/paper/viewFile/3450/1035](http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucspgga/mostra_ppga/paper/viewFile/3450/1035)>. Acesso em: 29 maio 2016.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org.) **Refúgio e Hospitalidade.** Curitiba: Kairós Edições, 2016.

MAUÉS, Antonio Moreira. Comentário ao artigo 12º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

ONU. **Convenção sobre o estatuto dos apátridas.** Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1954.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Palais de Chaillot: Organização das Nações Unidas, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; FERNANDES, Mariana. O regime jurídico internacional da apatridia: a América do Sul e o Caribe. **Inter relações.** São Paulo, n. 36, p. 03-07, 2º semestre 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

UNHCR THE UN REFUGEE AGENCY. **Syria regional refugee response:** inter-agency information sharing portal. 19 maio 2016. Disponível em: <<http://data.unhcr.org/syrianrefugees/regional.php>>. Acesso em: 26 maio 2016.